



## PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 28 DE SETEMBRO DE 2022

PARECER N.º 018/2022

VETO PARCIAL DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 013/2022.

OBJETO: Mensagem de 20, de setembro de 2022, que encaminham as razões do veto parcial ao Projeto de Lei n.º 013/2022, que *“Dispõe sobre o piso salarial dos agentes comunitário de saúde e dos agentes de combate às endemias”*.

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: URBANO MACEDO GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas  
131 sob o n.º 33126

às 07.30 horas.

Natalândia - MG 20 / 09 / 2022

*Luíza Maria Miguel Alves*  
Secretária Executiva

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem, de 20 de setembro de 2022, por meio da qual se encaminha as razões do veto parcial do Projeto de Lei n.º 013/2022.

Cumprido as etapas do processo legislativo, foi encaminhado a presente matéria a esta Comissão Especial, a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Urbano Macedo Guimarães.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Obedecidos os requisitos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica, que convalidam o recebimento do veto parcial do Projeto de Lei n.º 013/2022.



## PODER LEGISLATIVO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia prevê que cabe à Comissão Especial emitir parecer sobre veto à proposição de lei, consoante se depreende do artigo 113, inciso I, alínea b, cujo texto é o seguinte:

### SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 113. São comissões especiais as constituídas para:

**I- emitir parecer sobre: (grifo nosso).**

(...)

b) veto a proposição de lei;

Ademais, cabe esclarecer que o veto à proposição de lei enquadra-se como proposta do processo legislativo, segundo preceitua o artigo 175, inciso VI, do mesmo Regimento, *in verbis*:

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 175. São proposições do processo legislativo:

(...)

**VI- veto a proposição de lei. (grifo nosso)**

(...)

Art. 184. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

Acerca dos dispositivos relacionados ao veto, necessário destacar o seguinte, do Regimento Interno, que assim dispõe:

### SEÇÃO VII DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 236. O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído a comissão especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



## PODER LEGISLATIVO

Art. 237. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 238. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1.º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2.º. Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3.º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 239. Aplicam-se a apreciação do veto as disposições relativas a tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

Em resumo, o Chefe do Poder Executivo alega que o dispositivo vetado contém grave erro no Parágrafo único do artigo 1º da proposta apresentada pelo Sr. Prefeito, pois o percentual de 20% (vinte por cento) do adicional de insalubridade devidos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate das Endemias deveriam ser feitas por meio de laudo pericial. Isso porquanto a classificação da insalubridade deveria ser realizada por meio de laudo específico e não por lei. Nas palavras do agente político, a perícia médica, a cargo do médico ou engenheiro do trabalho seria o instrumento adequado para esse fim e não a lei em sentido estrito.

Afirma, ademais, o Gestor Municipal, que tais trabalhadores receberão o adicional de insalubridade consoante dispõe a NR – 15 e segundo o grau que for apontado no laudo de insalubridade e não em lei, conforme apresentado no projeto original.

Consoante bem fundamentado pelo Executivo, de fato o veto parcial deve ser mantido, tendo em vista que a ferramenta adequada para aferir a classificação da insalubridade é por meio do laudo do profissional competente e não através da lei almejada inicialmente pelo Prefeito. Vale acrescentar que a Mensagem, de 20 de setembro de 2022, anexada aos autos, é autoexplicativa, fazendo parte integrante deste parecer.

Assim, o veto parcial, da maneira que foi apresentado, merece ser aprovado, nos seus próprios termos e fundamentos.



## PODER LEGISLATIVO

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino acerca da Mensagem, de 20 de agosto de 2022, do Chefe do Poder Executivo, que apresenta os motivos do veto parcial do Projeto de Lei n.º 013/2022, pela aprovação da Mensagem, de 20 de setembro de 2022.

Natalândia-MG, 10 de outubro de 2022.

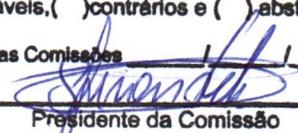
  
Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

( ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( ) Votos favoráveis, ( ) contrários e ( ) abstenções.

Sala das Comissões

  
Presidente da Comissão